


**TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 2ª REGIÃO**
PRESIDENTE:

Desembargador Federal Castro Aguiar

VICE-PRESIDENTE:

Desembargador Federal Fernando Marques

CORREGEDOR-GERAL :

Desembargador Federal Sergio Feltrin

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA:

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund – *Presidente*
 Desembargador Federal Luiz Antônio Soares
 Desembargador Federal Abel Gomes
 Desembargador Federal André Fontes - *Suplente*

DIRETOR GERAL:

Luiz Carlos Carneiro da Paixão

**DIRETOR:**

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund

PROJETO EDITORIAL:

Alexandre Tinel Raposo (SED)

COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO:

Sérgio Mendes Ferreira (ATED/SED)

COORDENAÇÃO EDITORIAL:

Carmem Lúcia de Castro (DIJAR/SED)

GERENCIAMENTO DE MATÉRIAS:

Ana Cristina Lana Albuquerque (SEJURI/DIJAR/SED)

SELEÇÃO, REDAÇÃO E REVISÃO:

Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIJAR/SED)

DIAGRAMAÇÃO E IMPRESSÃO:

Divisão de Produção Gráfica e Editorial (DIGRA/SED)

PERIODICIDADE: quinzenal
**N
ESTA EDIÇÃO**
ACÓRDÃOS EM DESTAQUE**PLENÁRIO**

Dano Ambiental 02

1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Reajuste De Benefícios Previdenciários 03

2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Responsabilidade Tributária 04

3ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Pensão Militar 05

4ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Cabimento dos Embargos Infringentes 06

1ª TURMA ESPECIALIZADA

Prescrição da Pretensão Punitiva 08

2ª TURMA ESPECIALIZADA

Quebra de Sigilos Fiscal e Bancário 08

3ª TURMA ESPECIALIZADA

Imposto de Renda – Previdência Privada 09

4ª TURMA ESPECIALIZADA

PIS/Cofins – Conceito de Faturamento 10

5ª TURMA ESPECIALIZADA

Intimação Defeituosa 12

6ª TURMA ESPECIALIZADA

Anulação de Nomeação 13

7ª TURMA ESPECIALIZADA

Inscrição no Conselho Regional de Educação Física . . 13

8ª TURMA ESPECIALIZADA

IBAMA – Anulação de Auto de Infração 15

EMENTÁRIO TEMÁTICO –**EMBARGOS À EXECUÇÃO****3ª TURMA ESPECIALIZADA** 16**6ª TURMA ESPECIALIZADA** 17**8ª TURMA ESPECIALIZADA** 17

*Este informativo não se constitui em repositório
 oficial da jurisprudência do TRF – 2ª Região.
 Para críticas ou sugestões, entre em
 contato com jornalinfojur@trf2.gov.br*

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Rua Acre, nº 80 – Centro – Rio de Janeiro/RJ

Cep.: 20081-000 – Tel.: (21) 2276-8000

www.trf2.gov.br

ACÓRDÃOS EM DESTAQUE

INQUÉRITO

Plenário

Processo: 2005.02.01.011974-1 RJ – DJ de 02/05/2008, p. 413

Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES

Autor: Ministério Público Federal

Indiciado: não consta (apuração de responsabilidade)

PENAL E PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. CRIME AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. DENUNCIADO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

I – A competência da Justiça Federal se firma porque as condutas foram, em tese, praticadas no entorno de uma Unidade de Conservação Federal. A competência do E. Plenário do Tribunal Regional Federal é também inconteste, porquanto figura no pólo passivo o Chefe do Executivo Municipal de Volta Redonda, acusado da prática de crimes de competência federal.

II – O recebimento de denúncia, por si só, demanda o conhecimento e o juízo cuidadoso a respeito da presença de justa causa para a instauração da ação penal. Nos casos de ação penal originária, sobretudo, este juízo deve ser realizado com um pouco mais de profundidade, haja vista que os denunciados já se vêem diante da possibilidade de serem processados e julgados, de imediato, pelo Tribunal *ad quem*, o que lhes retira pelo menos um grau de jurisdição para apreciação da imputação e exercício da defesa.

III – A denúncia inicia com a imputação de condutas ativas aos acusados, quando expressamente narra: *“Todavia, alheios a tais fatos, os administradores do Município de Volta Redonda despejam diariamente, no entorno da Floresta da Cicuta toneladas de lixo hospitalar misturado ao lixo doméstico, incluindo enorme variedade e quantidade de resíduos patogênicos, entre os quais pedaços de tecido humano, além de seringas e agulhas.”* Num segundo momento, a inicial narra que os acusados, administradores do Município de Volta Redonda utilizaram o depósito irregular de lixo de forma permanente, durante anos, preterindo as questões ambientais subjacentes à problemática, *“colocando a sujeira para baixo do tapete”* numa opção cômoda. Tais condutas mereceram do MPF classificação jurídica nos tipos penais dos artigos 38, 40, 54 e 56 da Lei nº 9.605/98. Dois desses tipos penais configuram, indiscutivelmente, crimes comissivos, e são os dos artigos, 38 e 56. Os outros dois têm como núcleo do tipo a conduta de “causar” (artigos, 40 e 54), que encerra tanto a ação como a omissão, na medida em que causar é ser a causa ou o motivo do resultado normativo, originá-lo ou produzi-lo, o que se alcançaria por ação ou omissão.

IV – Somente se poderia imputar subjetivamente àqueles agentes públicos encarregados da execução dos atos administrativos ligados à esfera de administração e comando do Lixão, as condutas ativas de: destruir ou danificar floresta ou utilizá-la com infração das regras de proteção (art. 38) ou de armazenar, guardar, ter em depósito ou usar substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente (art. 56), advindas do despejo voluntário e ativo dos resíduos poluentes no local, mas jamais aos próprios chefes do executivo municipal de Volta Redonda.

V – Já quanto à omissão de ações capazes de suspender a utilização do local para depósito de lixo, o que, segundo a denúncia, vem se perpetuando no tempo por opção cômoda dos administradores do próprio Município de Volta Redonda, e configuraria omissão criminosa a dar causa a danos ambientais e para a saúde humana, seria preciso investigar até que ponto se poderia incluir todos os denunciados nos deveres inerentes aos de garantidores da não ocorrência daqueles resultados típicos imputados, de acordo com as circunstâncias. É que a dogmática dos crimes omissivos impróprios impõe a existência do dever de agir derivado da ocupação dos cargos, para impedir o resultado, sendo necessário ainda aferir se os agentes assumiram ou não de fato e de forma adequada nas circunstâncias, o planejamento e a execução possível para dar início à solução do passivo ambiental que foi herdado com o denominado Lixão de Volta Redonda.

VI – Em Volta Redonda, como narrado na denúncia, o lixo vem sendo depositado no mesmo local desde 1987, época na qual a FEEMA concedeu licença ambiental para o seu funcionamento. Tendo em mente que um depósito de lixo necessariamente causará algum impacto ambiental, é certo que já houve entendimento da mesma entidade que exarou o laudo utilizado para comprovação da materialidade neste processo, no sentido de que aquele era o local mais indicado ao depósito do lixo recolhido no Município. Portanto, à época, o Lixão não era de todo prejudicial à Floresta da Cicuta e se prestava a resolver o problema do Município de Volta Redonda sobre o depósito de lixo.

VII – Embora a tal licença tenha expirado em 1992, como narra a denúncia, não se pode ignorar que o Lixão já estava instalado e, para agravar o problema, não havia, como ainda não há, outro local disponível e que não seja área de proteção ambiental, onde se possa construir um novo aterro sanitário. Nota-se que a denúncia, a par de mencionar a ausência de licença para o funcionamento do Lixão onde ele atualmente se encontra, carece de informação sobre qual seria o local adequado para o depósito do lixo do Município de Volta Redonda.

VIII – As Administrações Públicas Municipais que se sucederam no tempo em Volta Redonda, adquiriram com seus mandatos um passivo ambiental a ser administrado com responsabilidade política e administrativa, pelas quais estiveram e estarão expostas ao controle da população e do próprio Ministério Público, mas não se colhe dos autos que se esteja diante de responsabilidade pessoal penal de nenhum dos denunciados, nos termos dos fatos imputados.

IX – Não havendo modificação das circunstâncias de impasse sobre o local para o Lixão, o que passa a orientar o controle da busca de solução política e administrativa do problema é a celebração e a execução a contento do TAC que foi noticiado nos autos. Ainda que se entenda que a celebração do TAC não obsta, em regra, a aplicação das sanções penais, no caso em tela, dadas as circunstâncias do caso, de impasse na transferência do Lixão, o ajuste de conduta procedido configura pelo menos um forte contra-índice à existência de autoria dolosa dos agentes públicos, que se pode considerar que estejam envidando esforços para minimizar os efeitos degradantes do Lixão.

X – Os fatos narrados e de acordo com as circunstâncias expostas nos autos, até o presente momento, não constituem crime. Denúncia rejeitada.

POR UNANIMIDADE, REJEITADA A DENÚNCIA.

DANO AMBIENTAL

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra autoridades e ex-autoridades da Prefeitura de Volta Redonda, além de um empresário, por serem responsáveis, em razão dos cargos que ocupam ou ocuparam na Administração Pública do Município, por danos ambientais causados à área de relevante interesse ecológico, de preservação permanente, por despejarem, diariamente, no entorno da Floresta da Cicuta, toneladas de lixo.

Segundo a denúncia, o denominado “Lixão” de Volta Redonda foi licenciado pela FEEMA em 1987, quando já estava em funcionamento, mas a licença expirou em 1992 e não mais foi renovada.

O Desembargador Federal ABEL GOMES, Relator do feito, analisou, preliminarmente, a questão da competência, estabelecida como sendo

da Justiça Federal, porque as condutas descritas foram, em tese, praticadas no entorno de uma Unidade de Conservação Federal, ficando configurado o alcance a bem e interesse específico da União, o que atrai a competência para a Justiça Federal.

Quanto ao exame de justa causa para a instauração da ação penal, o Relator considerou:

– o suporte mínimo sobre a materialidade, que considerou demonstrado pelas respostas a quesitos de laudo técnico;

– a questão da autoria e da imputação objetiva do comportamento, cuja conclusão – pelos fatos narrados e de acordo com as circunstâncias expostas nos autos – é de que não há, até o momento, crime a ser apurado.

Como conseqüência, a denúncia foi rejeitada, com base no artigo 43, I, do CPP.

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2002.02.01.020988-1 ES – DJ de 15/02/2008, p. 1170

Relator: Juíza Federal Convocada MÁRCIA HELENA NUNES

Embargante: N. R. C. e outros

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social

1ª Seção Especializada

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DECRETO Nº 1.282/62. APLICAÇÃO DO REAJUSTE PELO ÍNDICE DE 2,18% NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85 DO STJ.

1 – Nos termos da orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, a pretensão ao fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não conhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa

situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido o seu pagamento). (RE nº 110.419/SP, Rel. Min. Moreira Alves).

2 – *In casu*, não se trata de um ato lesivo à situação jurídica fundamental dos Embargantes, a qual se encontra consolidada pelo pagamento mensal dos benefícios previdenciários, mas, sim, do reajuste de tais benefícios.

3 – Conforme assinalado na sentença, todos os beneficiários relacionados às fls. 507/509 “preencheram os requisitos para a concessão do maior índice para correção das aposentadorias”, restando caracterizada a relação jurídica de trato sucessivo, ou seja, a cada mês surge o direito de se pleitear em Juízo o correto reajustamento, devendo ser reconhecida a prescrição apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, incidindo o disposto na Súmula 85/STJ, segundo a qual: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

4 – Embargos infringentes conhecidos e providos.

POR UNANIMIDADE, PROVIDOS OS EMBARGOS INFRINGENTES.

REAJUSTE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Embargos infringentes foram opostos contra acórdão proferido pela antiga Segunda Turma desta Corte, que, por maioria, deu provimento à remessa necessária para declarar a prescrição da pretensão autoral; julgou prejudicada a apelação cível do INSS, e não conheceu do recurso adesivo da parte autora.

O voto vencedor na Apelação ora embargada fundamentou-se no decurso de mais de dois anos da alegada violação do direito, tendo a prescrição atingido o próprio fundo de direito.

Unanimemente, os julgadores da Primeira Seção Especializada reformaram o acórdão embargado.

A Relatora, Juíza Federal Convocada MÁRCIA HELENA NUNES, reportou-se, inicialmente, à decisão do STF, em 08/03/1989, no julgamento do RE 110419/SP, da lavra do Ministro MOREIRA ALVES, em que o mesmo esclarece:

“(…) A pretensão ao fundo do direito prescreve,

em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele pelo seu não conhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido o seu pagamento)”.

Trazendo a decisão para a questão em tela, verificou não se tratar de um ato lesivo à situação jurídica fundamental dos autores, consolidada pelo pagamento mensal dos benefícios previdenciários, mas, sim, do reajuste desses benefícios. Comprovada está a relação jurídica de trato sucessivo, ou seja, a cada mês surge o direito de reclamar em juízo o correto reconhecimento, devendo ser reconhecida a prescrição apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, incidindo, assim, o disposto na Súmula 85, do STJ.

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2002.02.01.033356-7 RJ – DJ de 20/02/2008, p. 795

Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social

Embargado: W. W. D.

2ª Seção Especializada

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE DIRETOR DA SOCIEDADE. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1 – Para a configuração da responsabilidade tributária, no que tange ao aspecto temporal, é necessário que o diretor esteja na administração da empresa quando da ocorrência do fato gerador.

2 – O fato de o autor ter deixado de exercer a função de direção da empresa, antes do procedimento administrativo e da inscrição em dívida ativa do débito, é irrelevante, pois a obrigação tributária já havia surgido.

3 – A frustração na tentativa de citação da empresa consiste em situação que presume a ocorrência de dissolução irregular.

4 – O art. 135 do CTN não exige que a pessoa seja sócio da empresa devedora, mas tão-somente que tenha exercido a direção da mesma. 5. Embargos infringentes providos.

POR MAIORIA, PROVIDOS OS EMBARGOS.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

O processo em comento se originou de embargos à execução opostos pelo ora embargado, que alegou que, contra a pessoa física do embargante, o INSS era carecedor de ação ou de execução fiscal.

A sentença julgou improcedente o pedido, por considerar que o autor era diretor da empresa na época da falta de recolhimento das exações exequêndas, e que o não-recolhimento de tributo na data aprazada constitui infração legal.

O acórdão embargado reformou a sentença, julgando procedente o pedido de exclusão do autor do pólo passivo da execução fiscal.

Aduziu o INSS, nas razões com que fundamentou os embargos, que a certidão de dívida ativa possui presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado. Aduziu, ainda, existir situação no caso que se enquadra no artigo 135, do CTN, pois o ora recorrido exercia função de diretor na época de constituição do débito.

Examinou o Relator as alegações do autor da ação, que declarou que somente ocupou cargo de direção na empresa durante o período de 01/07/1987 a 18/10/1989, conforme a documentação acostada aos autos. Declarou ainda que nunca foi acionista da empresa executada e que, quando exerceu função diretiva, a empresa encontrava-se em plena atividade. Concluiu afirmando que o desaparecimento da sociedade

verificou-se posteriormente, entendendo, assim, ser parte ilegítima na lide executiva.

Não concordou o Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES com os argumentos apresentados pelo autor. Considerou irrelevante o fato de o mesmo ter deixado de exercer a função de diretor, antes da instauração do procedimento administrativo, pois o sócio torna-se responsável pelos débitos tributários que tenham surgido quando ele ainda fazia parte da sociedade.

Acentuou que, embora o autor tenha-se retirado da sociedade em 1989, os fatos geradores das exações cobradas datam de 1988, pouco importando para o caso que o lançamento e a inscrição em dívida ativa tenham ocorrido posteriormente.

Por derradeiro, atentou para a circunstância de o autor não ser acionista da sociedade, mas ter sido, tão-somente, eleito para ocupar a função de diretor da sociedade, esclarecendo que, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, esse fato não elide ou diminui a responsabilidade do autor.

Por esses fundamentos, deu provimento aos embargos infringentes, fazendo prevalecer o voto vencido na Apelação Cível e mantendo a sentença de primeiro grau.

Precedentes jurisprudenciais citados pelo Relator:

- STJ
 - ⇒ Ag Rg no REsp 276779/SP (DJ de 02/04/2001, p. 260)
- TRF-1
 - ⇒ AG 2002.01.00.038353-0/BA (DJ de 20/08/2004, p. 2005)

AÇÃO RESCISÓRIA

Processo: 2002.02.01.044640-4 RJ – DJ de 03/03/2008, p. 103

Relator: Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS

Autor: R. O.

Réu: C. M. C.

União Federal

3ª Seção Especializada

AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO MILITAR. TERCEIRO PREJUDICADO. TENTATIVA DE RETRATAÇÃO DE TESTEMUNHO EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. INICIAL INEPTA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Impugnação ao valor da causa. improcedência.

1 – O cabimento da ação rescisória está diretamente condicionado à configuração de uma das

hipóteses previstas no art. 485 do CPC, que possui rol taxativo e restritivo, em razão de não se tratar de modalidade de recurso, mas de forma excepcional de alteração da coisa julgada material.

2 – Não sendo apontada a hipótese em que se funda a rescisória, bem como ausente o pedido de novo julgamento da demanda cuja sentença pretende-se rescindir, há que se reconhecer a inépcia da inicial.

3 – Se a título de economia processual e acesso à justiça, pudéssemos inferir sobre que dispositivos se funda a presente ação, melhor sorte não assistiria a Requerente, pois que, a cada um, não se aproveitaria a argumentação expandida.

4 – Deve prevalecer a autoridade da coisa julgada, uma vez que não se provou a existência de vícios que fundamentam a presente demanda.

5 – Com relação à Impugnação do Valor da Causa, há que se priorizar o acesso à justiça, princípio basilar de nossa Constituição, eis que não se pode observar apenas o real valor econômico da causa, razão pela qual acato como correto o valor atribuído pela Requerente. Precedente no STF e STJ.

6 – Impugnação ao Valor da Causa improcedente.

7 – Ação Rescisória extinta sem resolução do mérito.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA E JULGADO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

PENSÃO MILITAR

O acórdão em comento examinou a ação rescisória proposta com o objetivo de desconstituir sentença que seguiu à demandante a pensão militar deixada pelo seu companheiro, que era irmão da autora da presente ação. A referida sentença julgou procedente o pedido, condenando a União a pagar a pensão militar à requerida, em razão de o benefício pleiteado nunca ter sido recebido por nenhum beneficiário.

A União apelou, mas a decisão foi confirmada nesta Corte.

O Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS considerou em sua decisão que o cabimento da ação rescisória está condicionado à configuração de alguma das hipóteses previstas no artigo 485, do CPC. Hipóteses relacionadas de modo taxativo e restritivo, em razão de não se tratar de

modalidade de recurso, mas de forma excepcional de alteração da coisa julgada material.

No caso, a autora não indicou o fundamento da rescisória, nem solicitou expressamente novo julgamento da demanda cuja sentença pretendeu rescindir. Dessa forma, julgou o Relator inepta a inicial, uma vez ausentes os requisitos autorizados da ação.

Ainda que se considerasse cada um dos requisitos, de forma hipotética, não caberia melhor sorte à Requerente, após a análise feita pelo Relator.

Face ao exposto, negou provimento à impugnação ao valor da causa, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito.

Precedentes jurisprudenciais citados pelo Relator:

- STJ
 - ⇒ REsp 162018 (DJ de 02/05/2000)
 - ⇒ Ag Rg 5144 (DJ de 24/05/2007, p. 309)

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2001.02.01.012047-6 RJ – DJ de 14/02/2008, p. 828

Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE

Embargante: A. B. A. S

Embargado: Espólio de M. R. C.

Espólio de R. M. C.

Espólio de A. R. D.

4ª Seção Especializada

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. QUESTÕES PRELIMINARES. CABIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. JULGAMENTO ANTERIOR À LEI Nº 10.352/2001. ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA E OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. EMBARGOS INFRINGENTES AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

1 – Embargos Infringentes opostos objetivando a prevalência do voto vencido, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Sérgio Schwartz (fls 741/743), deste TRF/2ª Região.

2 – O Embargante alega que a decisão não unânime, objeto destes Embargos, foi proferida em 14/11/2001 e que sua publicação se deu apenas em 04/05/2004. Neste intervalo, houve a promulgação da Lei nº 10.352 de 26/12/2001, que alterou dispositivos do CPC. A nova redação dada ao art. 530 do CPC impediu que os Embargos Infringentes fossem opostos para tratar de questões preliminares. No entanto, por questões de Direito Intertemporal, no presente caso, cabível é o Recurso. Doutrina e Precedentes deste Tribunal e do STJ.

3 – Outrossim, não se pode afirmar a ocorrência de coisa julgada. Seguindo-se a linha de entendimento consignada no voto do Eminentíssimo Relator, constata-se a nítida diferença entre os pedidos formulados, ensejando, por conseqüência, a evidente distinção entre as ações.

4 – Da mesma forma, não se pode concluir pela ilegitimidade dos Embargados para questionar o aforamento, uma vez que os lotes, objeto do aforamento, voltaram à sua posse, conferindo-lhes legitimidade para pleitear o cancelamento dos registros referentes aos terrenos sub judice.

5 – Embargos Infringentes aos quais se nega provimento.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

CABIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES

Embargos Infringentes foram opostos em face de três espólios, visando à prevalência de voto vencido em Apelação Cível.

A ação ordinária que originou a questão foi ajuizada pelos ora embargados, que requereram, liminarmente e *inaudita altera parte*, a concessão de tutela antecipada, para, juntamente com outros, fazerem uso de terrenos de marinha situados na Ponta da Ribeira, em Angra dos Reis.

O juiz *a quo*, entendendo ter havido coisa julgada, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito.

Os autores, ora embargados, apelaram, enquanto o réu, ora embargante, interpôs agravo interno, impugnando o valor da causa.

O Relator, na Apelação Cível, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, não conheceu do agravo retido e deu provimento à apelação para anular a sentença *a quo*, por considerar ausentes os requisitos necessários para a configuração da coisa julgada.

Ao relatar os embargos infringentes, o Desembargador Federal REIS FRIEDE, preliminarmente, afirmou o cabimento dos mesmos, tendo em vista que o julgado foi proferido antes da vigência da Lei nº 10.532/2001, citando precedente jurisprudencial desta Corte:

● TRF-2

⇒ AG 1999.02.01.036341-8/RJ (DJ de 23/04/2007, p. 83) – Terceira Seção Especializada – Relator: Desembargador Federal CRUZ NETTO.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE INADMITIU OS EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA. ART. 530, DO CPC, COM A

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352, DE 26/12/2001.

I – Segundo a autorizada lição de Galeno Lacerda e Pontes de Miranda, ‘o direito de recorrer nasce com o julgamento que em segundo grau se completa com a divulgação do resultado’.

II – O eg. STJ, através de sua Corte Especial, também se manifestou no sentido de que ‘O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado, nos termos do art. 556 do Código de Processo Civil. É nesse momento que nasce o direito subjetivo à impugnação’ (REsp nº 649.526/MG, DJU 13/02/2006).

III – No caso dos autos, o julgamento deu-se em 15/12/1999, portanto, antes da edição da Lei nº 10.352, de 26/12/2001, cuja entrada em vigor se deu em 27/03/2002, desse modo deve ser aplicada a redação original do art. 530 do CPC, pois era a vigente à época do julgamento. Assim, devem ser admitidos os embargos infringentes.

IV – Agravo interno provido.”

Outrossim, rejeitou a alegação da ocorrência de coisa julgada, por se tratarem de ações distintas: as proposituras formuladas na demanda em comento são diversas daquelas propostas pelo embargante em sede de ação declaratória.

Por fim, rejeitou também a alegação do embargante de que os autores não possuíam legitimidade ativa para pleitear a revisão e a decretação de extinção do aforamento, em face da sentença proferida pelo Segundo Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que considerou a posse dos autores “mansa e pacífica”.

Assim, foi negado provimento aos embargos infringentes.

APELAÇÃO CRIMINAL**1ª Turma Especializada****Processo: 2002.02.01.005933-0 RJ – DJ de 30/01/2008, p. 246****Relator: Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE****Apelante: A. A. F. e N. M. Q. O.****Apelado: Ministério Público Federal**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. SÚMULA 497, DO STF. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

– A prescrição, em se tratando de crime continuado, regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação (Súmula 497 do STF).

– Tendo sido condenados cada um dos dois réus à pena-base de 2 (dois) anos de reclusão – a pena foi majorada para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses por força da continuidade delitiva – opera-se a prescrição em 4 (quatro) anos, nos termos do disposto no art. 109, V, do CP, haja vista que transitou em julgado a r. sentença para a acusação.

– Destarte, transcorrido prazo superior a 4 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da r. sentença condenatória, ou entre esta e o julgamento da apelação, operou-se a prescrição da pretensão punitiva pela pena aplicada, nos termos do art. 110, §1º, do CP, o que impõe a decretação da extinção da punibilidade, julgando-se prejudicado o exame da apelação dos réus (Súmula TFR nº 241).

POR UNANIMIDADE, RECONHECIDA DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO, DECLARANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE AMBOS OS RÉUS, E NÃO CONHECIDA A APELAÇÃO, POR PREJUDICADA.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

Dois réus, sentenciados – cada um – à pena de três anos e quatro meses de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal, interpuseram apelação criminal.

Ambos foram denunciados por terem, na qualidade de responsáveis por um centro médico cirúrgico, deixado de recolher as contribuições previdenciárias descontadas da remuneração de seus empregados, relativas ao período compreendido entre janeiro de 1996 e dezembro de 1996.

Em suas razões de apelante, os réus sustentaram que a empresa encontrava-se em grandes

dificuldades financeiras, às voltas com execuções judiciais e reclamações trabalhistas, comprovadas pela documentação acostada aos autos.

A Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE constatou, no exame dos autos, a prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que, entre a data do recebimento da denúncia (08/05/1997) e da publicação da sentença condenatória (06/12/2001), decorreu prazo superior a quatro anos.

E, como preceitua a Súmula 241, do extinto TRF (“a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal”), ficou prejudicado o recurso voluntário.

HABEAS CORPUS**2ª Turma Especializada****Processo: 2007.02.01.016083-0 RJ – DJ de 12/02/2008, p. 1347****Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ****Impetrante: C. E. M. e outro****Impetrado: Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro****Paciente: N. S.**

HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. QUEBRA SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INADEQUAÇÃO DA VIA. PESSOA FÍSICA. DIREITO RELATIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. NECESSIDADE DA MEDIDA PARA INSTRUÇÃO DE PROCESSO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.

1 – As investigações apuram, dentre outros fatos, possíveis práticas delituosas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, como a obtenção e repasses irregulares de valores oriundos da União, bem como a dissimulação de operações e informações prestadas à Receita Federal e à Previdência Social e, ainda, “lavagem” de dinheiro, o que basta para atrair a competência da Justiça Federal.

2 – O *habeas corpus* não se presta para amparar eventuais direitos de pessoas jurídicas, por não serem estas sujeitas à privação de liberdade de locomoção.

3 – O sigilo bancário não é absoluto – apenas relativo – não persistindo para ocultar fatos criminosos, sendo que seu rompimento tem caráter de excepcionalidade para o esclarecimento da verdade em investigações e processos judiciais, devendo haver correlação entre o que se pretende provar e o que se busca com esta medida e restringindo-se à finalidade que destinou o seu afastamento, não podendo servir de instrumento para a ocultação de crimes.

4 – A decisão impugnada, embora concisa, apresenta-se motivada, eis que fundamentada no pedido realizado pelo Parquet e na necessidade da medida para o pleno esclarecimento dos fatos investigados indiciários da prática de crimes.

5 – Presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* justificadores da medida, necessária à obtenção de elementos aptos a comprovar a prática delituosa.

6 – *Habeas Corpus* não conhecido em relação ao IDORT e denegado em relação ao paciente.

POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECIDO O RECURSO EM RELAÇÃO À PESSOA JUDICIÁRIA DO IDORT E DENEGADA A ORDEM EM RELAÇÃO AO PACIENTE N.S.

QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO

Em favor de N.S., foi impetrado *habeas corpus* contra decisão proferida pelo Juízo da Terceira Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro que, nos autos de ação cautelar penal, deferiu requerimento do Ministério Público para que fossem afastados os sigilos fiscal e bancário do paciente e do Instituto de Organização Racional do Trabalho do Rio de Janeiro – IDORT – cujo presidente é o referido paciente.

Alegaram os impetrantes que a decisão deve ser cassada por total ausência de fundamentação, assim como pediram o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal e a ilicitude do relatório do COAF.

A Relatora se pronunciou em seu voto sobre as alegações do paciente:

– quanto à alegação de incompetência da Justiça Federal, ponderou que as investigações apuram, entre outros fatos, possíveis práticas delituosas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, além de lavagem de dinheiro, o que já é suficiente para demonstrar a competência da Justiça Federal;

– sobre a via utilizada, afirmou que a doutrina e a jurisprudência pátria são unânimes no entendimento de que o *habeas corpus* não se presta para amparar eventuais direitos de pessoas jurídicas,

por não serem estes sujeitos à privação de liberdade de locomoção, citando julgados do STJ como exemplos (HC 6109/SP – DJ de 08/09/1998, p. 70, e HC 9080/PR – DJ de 16/08/1999, p. 84), e que a impugnação da decisão contestada só seria admissível através de mandado de segurança;

– sobre a alegada ilicitude do relatório da COAF, acentuou que o Conselho de Controle de Atividades Financeiras foi criado com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na Lei nº 9.613/98, que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. No caso, o COAF apenas cumpriu suas atribuições legais;

– quanto à inviolabilidade dos sigilos bancário e fiscal, o direito à intimidade, consagrado no artigo 5º, inciso X, da Constituição, não se consubstancia em direito absoluto, devendo ceder diante do interesse político. No caso em análise, ressaltou a Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, a decisão impugnada mostrou-se bem fundamentada, inclusive quanto a sua necessidade para o pleno esclarecimento dos fatos investigados.

Assim, verificou-se a presença do *fumus commissi delicti*; deve prevalecer o dever do Estado de investigar fatos que possam se constituir em ilícito penal.

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2002.51.01.014983-7 RJ – DJ de 29/01/2008, p. 396

Relator: Juiz Federal Convocado LUIZ MATTOS

Apelante: União Federal/Fazenda Nacional

Estado do Rio de Janeiro

Apelado: A. C. S. S. e outros

3ª Turma Especializada

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS Nºs 4.506/64, 7.713/88 E 9.250/95. DECRETO-LEI 1.642/78. TERCEIRO PREJUDICADO. PRAZO.

1 – O prazo para a interposição do recurso do terceiro prejudicado não se conta da data em que tomou conhecimento da decisão, e sim do momento em que as partes foram dela intimados.

2 – Não incide imposto de renda sobre o valor da aposentadoria complementar que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (1º.01.89 a 31.12.95), cujo ônus tenha sido do participante, bem como sobre o resgate dessas contribuições, ainda que isso se dê já na vigência da Lei nº 9.250/95, evitando-se, assim, dupla tributação dos mesmos rendimentos.

3 – Para o reconhecimento da isenção não se faz necessária a demonstração de que tenham sido tributados ou não os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade de previdência privada, eis que estas, por não se constituírem em entidades de assistência social, não gozam da imunidade do artigo 150, VI, c, da Constituição da República (STF, RE nº 247.677-3).

4 – Apelação do ESTADO DO RIO DE JANEIRO não conhecida. Apelação da UNIÃO FEDERAL e remessa oficial improvidas.

POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECIDO O RECURSO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL E À REMESSA NECESSÁRIA.

IMPOSTO DE RENDA PREVIDÊNCIA PRIVADA

Remessa oficial e apelação cível interposta pela União Federal/Fazenda Nacional e pelo Estado do Rio de Janeiro objetivaram a reforma da sentença, que julgando parcialmente procedente o pedido, reconheceu a isenção do Imposto de Renda sobre as aposentadorias complementares, correspondente ao que foi recolhido sobre as contribuições efetuadas pelos participantes no período de vigência da Lei nº 7.713/88.

O Relator deixou, inicialmente, de conhecer da apelação do Estado do Rio de Janeiro, pelo motivo de que o prazo de interposição do recurso do terceiro prejudicado não se conta da data em que se tomou conhecimento da decisão, e sim do momento em que as partes foram dela intimadas. Citou jurisprudência do STJ, corroborando a decisão: REsp 82191/SP – DJ de 09/06/1997 e RESP 505.101/SP – DJ de 17/12/2004.

Quanto ao mérito, reportou-se à Lei nº 9.250/95, que admite a dedutibilidade das contribuições feitas pelo contribuinte à entidade de previdência privada para efeito de determinar a base de cálculo do Imposto de Renda, estabelecendo-se a incidência do imposto por ocasião do recebimento dos benefícios ou do resgate das contribuições. No entanto, como incidiu Imposto de Renda sobre as contribuições dos participantes dos planos de previdência privada efetuadas no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (01/01/1989 a 31/12/1995), deve ser excluída a tributação desses valores quando do recebimento da aposentadoria complementar e dos resgates dessas contribuições, ainda que isso se dê na vigência da Lei nº 9.250/95, evitando-se, assim, dupla tributação dos mesmos rendimentos.

Afirmou o Juiz Federal Convocado LUIZ MATTOS já estar pacificada a questão no STJ, como o demonstram, como exemplos, o EREsp 673274; EREsp 643691 e EREsp 479740.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Processo: 2006.51.01.007101-5 RJ – DJ de 28/02/2008, pp. 686 e 687

Relator: Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA

Apelante: União Federal/Fazenda Nacional

L. D.

Apelado: os mesmos

4ª Turma Especializada

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. LEIS COMPLEMENTARES Nº 7/70 e Nº 70/91. ALTERAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA OU MEDIDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.718/98. AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 CRIA NOVA BASE CONSTITUCIONAL PARA QUE NOVAS NORMAS POSSAM REGULAR A BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135/03. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 9.718/98. COMPENSAÇÃO CABÍVEL COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. NÃO DEMONSTRADA A OPÇÃO

PELO SISTEMA DE LUCRO PRESUMIDO. NÃO-ADMISSÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. SEM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS *EX LEGE*.

O eg. Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de o mandado de segurança ser via adequada para a declaração do direito de compensar determinado tributo. Rejeito, portanto, a preliminar de inadequação da via eleita. A Lei Complementar nº 70/91 só é lei complementar sob o aspecto formal, enquanto que, substancialmente, é lei ordinária, de modo que a matéria por ela regulada pode ser alterada por lei ordinária ou por medida provisória. Precedentes: ADC nº 1-1/DF e ADIN nº 1417/DF. O Plenário do eg. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no RE nº 390840/MG, julgado em 09.11.2005, pacificou o entendimento de ser inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que modificou a base de cálculo referente ao PIS e à COFINS, uma vez que, ao ampliar o conceito de faturamento, instituiu, sem o devido supedâneo constitucional, novas fontes de contribuição. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, que implementou modificações na redação original do art. 195, I, da Carta Maior, ampliando a sua base de cálculo para “receita ou faturamento”, criou-se uma nova base constitucional para que novas normas pudessem regular a base de cálculo do PIS e da COFINS nos moldes da Lei nº 9.718/98. Destarte, não há mais que se falar em inconstitucionalidade da cobrança da COFINS, após 31 de outubro de 2003, data da promulgação da Medida Provisória nº 135/03, referente à COFINS, convertida na Lei nº 10.833/2003, que dispôs que a base de cálculo da dita contribuição será a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Não há como questionar a liquidez e certeza de um tributo recolhido indevidamente, cabendo à administração fiscalizar a regularidade da referida compensação. A nova redação do art. 74, da Lei nº 9.430/96 (alterada pela Lei nº 10.637/2000) permite a compensação de tributos cuja arrecadação esteja a cargo da Secretaria da Receita Federal, independentemente de serem de espécies diferentes ou de destinação diversa, não havendo mais que se impor limites à compensação. Não ficou demonstrado ser a impetrante optante pelo sistema de lucro presumido, cabendo ressaltar que em sede de mandado de segurança não se admite a dilação probatória. Ademais, tal questão não foi ventilada na petição inicial, sendo vedada inovação recursal. Não haverá condenação em honorários advocatícios, ante as Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas *ex lege*.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES E À REMESSA NECESSÁRIA.

PIS/COFINS – CONCEITO DE FATURAMENTO

Além da remessa necessária, apelações foram interpostas por empresa laboratorial e pela União Federal/Fazenda Nacional contra sentença que concedeu, em parte, a segurança pleiteada para autorizar a impetrante a compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, com base no artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, respeitada a prescrição quinquenal, e desde que anteriormente à vigência das Leis nºs 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), com valores vencidos ou vincendos referentes às mesmas contribuições e determinar que a impetrada aceite a compensação, abstendo-se de impor quaisquer sanções à impetrante a tal título, salvo erro contábil.

Preliminarmente, o Relator rejeitou a arguição quanto à inadequação da via eleita, face ao entendimento firmado no STJ de que o mandado de segurança se enquadra na declaração do direito de compensar determinado tributo.

Acentuou, a seguir, que inexistente inconstitucionalidade formal quanto à espécie normativa – lei ordinária – utilizada para alterar os dispositivos das Leis Complementares 7/70 (PIS) e

70/91 (COFINS). Nada impede que o legislador utilize tal norma para tratar de tema não reservado à Lei Complementar. Só são leis complementares sob o aspecto formal, de forma que a matéria por elas regulada pode ser alterada por lei ordinária ou medida provisória.

A questão colocada diz respeito à alegada inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, ao ampliar o conceito de faturamento. Essa decisão já foi proferida no julgamento do RE 390840/MG, realizado em 09/11/2005, e pacificou o entendimento de ser inconstitucional o primeiro parágrafo do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que modificou a base de cálculo do PIS e do COFINS, uma vez que, ao ampliar o conceito de faturamento, instituiu, sem base constitucional, novas fontes de contribuição.

Qualificando-se o recolhimento indevido como crédito compensável, e, em que pese entendimento anteriormente firmado, no sentido de que somente poderiam ser compensáveis entre si tributos que fossem da mesma espécie e que possuíssem a mesma destinação constitucional, esse entendimento foi alterado, uma vez que a nova redação do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, permite a compensação de tributos cuja arrecadação esteja a cargo da Secretaria da Receita Federal, independentemente

de serem espécies diferentes ou de destinação diversa.

Da mesma forma, descabe a pretensão da União de que a compensação deve ser autorizada

e realizada pela Receita Federal, após análise do caso.

Tudo considerado, negou provimento à remessa necessária e às apelações.

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2000.02.01.054743-1 RJ – DJ de 11/03/2008, p. 96

Relator: Juiz Federal Convocado MAURO LUÍS ROCHA LOPES

Apelante: R. S. S.

Apelado: União Federal/Fazenda Nacional

5ª Turma Especializada

PROCESSO CIVIL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO DEFEITUOSA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

I – É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação, a teor do art. 236, § 1º do CPC.

II – Não deve ser declarada a nulidade dos atos processuais se, em consequência do vício, não tiver havido prejuízo para as partes (princípio da instrumentalidade das formas, art. 249, §1º do CPC).

III – Sendo flagrante a intempestividade da denúncia da lide, não se deve renovar a intimação da decisão que a reconheceu, apesar do vício processual apontado. Por outro lado, não se justifica a anulação da sentença (cujo mérito não foi objeto de recurso), e, conseqüentemente, a reapreciação da causa, para que o juízo a quo torne a se manifestar quanto a direito de regresso exercido extemporaneamente.

IV – Recurso conhecido e improvido.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.

INTIMAÇÃO DEFEITUOSA

R.S.S. foi litisdenunciado na ação de depósito ajuizada pela União em face de A.C.D.P.L.

O magistrado sentenciante julgou procedente o pedido, condenando o réu a entregar o veículo que foi objeto de pena de perdimento, ou o equivalente em dinheiro. Rechaçou o juiz o argumento referente à aquisição de boa fé, pois as relações jurídicas particulares não seriam oponíveis à Fazenda. Caberia, então, ao réu, ação regressiva contra o alienante, o que foi feito, através de denúncia da lide. Esta também foi acolhida pelo sentenciante, que entendeu que o alienante deveria ser responsabilizado pela evicção, mesmo tendo adquirido o bem de terceiros.

O apelante, litisdenunciado pelo réu, objetivou a anulação da sentença, sem, contudo contestar o seu mérito. Alegou não ter sido intimado da rejeição da denúncia da lide que ofereceu contra a agência que lhe vendeu o automóvel. Acentuou que foi prejudicado por isso, por ter ficado impedido de regressar contra a agência que lhe vendeu o veículo.

Concordou o Relator com a indispensabilidade, sob

pena de nulidade, da inclusão dos nomes das partes e de seus advogados – suficientes para sua identificação – na publicação. Ressalvou, no entanto, que não deve ser declarada a nulidade dos atos processuais se, em consequência do vício, não tiver havido prejuízo para as partes (princípio da instrumentalidade das formas, artigo 249, § 1º, do CPC).

No caso em exame, o litisdenunciado deu-se por citado em 03/10/1998, contudo, a denúncia da lide só foi oferecida em 30/11/1998, quando já havia decorrido o prazo legal de 15 dias, na forma do artigo 71, do CPC. Constatada a intempestividade da denúncia da lide, não se deve renovar a intimação da decisão que a reconheceu, apesar do vício processual apontado.

Outrossim, não se justifica a anulação da sentença, e, por consequência, a reapreciação da causa, para que o juízo *a quo* torne a se manifestar quanto a direito de regresso exercido extemporaneamente.

Quanto ao ressarcimento do valor pago ao evicto, deverá ser discutido em demanda autônoma.

Pelos motivos expostos, foi negado provimento ao recurso.

APELAÇÃO CÍVEL**Processo: 1996.51.01.072733-8 RJ – DJ de 24/01/2008, p. 268****Relator: Desembargador Federal ROGÉRIO CARVALHO****Apelante: União Federal****Apelado: E. C. R. S. C.****6ª Turma Especializada**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO QUE PASSOU À CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO REQUER A NULIDADE DA SUA NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE ANALISTA DE INFORMAÇÕES, BEM COMO NÃO RENUNCIAR AOS PROVENTOS DA INATIVIDADE. PERDA DA EFICÁCIA DA AÇÃO CAUTELAR FACE À TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 96.00.80119-3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 – Trata-se de Ação Cautelar Inominada ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL com pedido de liminar inaudita altera pars, objetivando que a Ré se abstinhasse de promover a nulidade de sua nomeação para o Cargo de Analista de Informações e fosse dispensado de renunciar aos proventos da inatividade.

2 – Com a concessão de tutela antecipada nos autos da Ação Ordinária nº 96.00.80119-3, a presente medida cautelar perdeu sua eficácia por não subsistirem os pressupostos de sua permanência.

3 – Diante do baixo valor da causa (R\$ 1.200,00) deve ser mantida a condenação da UNIÃO FEDERAL na verba honorária em 10% sobre o valor da causa.

4 – Apelação e remessa necessária improvidas.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA.

ANULAÇÃO DE NOMEAÇÃO

Além da remessa necessária, feita pela Quinta Vara Federal do Rio de Janeiro, a União Federal apelou de sentença proferida nos autos de ação cautelar inominada, objetivando que a Ré (União) se abstinhasse de promover a nulidade de sua nomeação para o cargo de Analista de Informações e fosse dispensado de renunciar aos proventos da inatividade.

A magistrada *a quo* julgou extinto o processo sem julgamento do mérito sob o argumento de que, com a prolação da sentença nos autos da Ação Ordinária nº 96.00.80119-3, a cautelar intentada perdeu sua eficácia, por não terem subsistido os pressupostos de sua permanência com a concessão da tutela antecipada naquele feito. Condenou, por fim, a União no pagamento de custas e de

honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

A União apelou, tentando reformar a sentença para excluí-la da condenação dos honorários ou para que fosse fixada a verba honorária no percentual abaixo de 10%.

O Desembargador Federal ROGÉRIO CARVALHO, considerando baixo o valor da causa, manteve o percentual estabelecido na sentença, observando que se consolidou no STJ o entendimento, segundo o qual, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que foi vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, mediante aplicação de diferentes critérios.

Assim, negou provimento à apelação e à remessa necessária.

APELAÇÃO CÍVEL**Processo: 2001.51.01.019574-0 RJ – DJ de 07/02/2008, pp. 1441 e 1442****Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE****Apelante: Conselho Regional de Educação Física****J. R. A. B. e outros****Apelado: os mesmos****7ª Turma Especializada**

ADMINISTRATIVO. PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA NÃO GRADUADO. INSCRIÇÃO PERANTE O CONSELHO. CURSO DE NIVELAMENTO. INEXIGIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS.

I – Pretendeu a Parte Autora inscrição definitiva no Conselho Regional de Educação Física, insurgindo-se contra Resolução do CONFEFE que estabeleceu que a inscrição de profissionais não graduados em Educação Física dar-se-á, somente, após frequência, com aproveitamento, em curso promovido pelo CREF, que incluam questões pedagógicas, ético-profissionais e científicas.

II – A Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, estabelece que o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Desta maneira, em observância ao princípio constitucional da hierarquia das leis e dos atos normativos, não se pode tolerar que uma Resolução venha alterar ou restringir direito previsto e garantido por Lei.

III – Há de se destacar, todavia, que o vergastado Curso de Nivelamento não é o único requisito para a inscrição de profissionais não graduados no Conselho Regional de Educação Física. Exige a Lei nº 9.696/98 que para a obtenção do registro no CREF, deveriam os mesmos comprovar o exercício de atividades próprias dos profissionais daquela área.

IV – Assim, em que pese a ilegalidade da exigência do curso previsto na Resolução em liça, não logrou êxito o Autor em comprovar o exercício de atividades próprias dos profissionais de Educação Física. Pode-se verificar, ainda, reforçando o entendimento ora expandido, que inexistem nos autos declaração de qualquer academia ou clube esportivo que declare a suposta atividade profissional do autor.

V – Remessa Necessária e Apelações das Partes improvidas.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS E À REMESSA NECESSÁRIA.

INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

Intentaram os autores, ao ajuizar a ação, afastar a exigência dos artigos 5º e 7º, da Resolução 13, do Conselho Federal de Educação Física, os quais exigem a participação de profissionais não-graduados na área de Educação Física nos chamados cursos de nivelamento, para que tenham a inscrição definitiva no Conselho Regional respectivo.

O juiz sentenciante declarou tão-somente a desnecessidade de os autores se submeterem ao curso de nivelamento, garantindo, no entanto, que os mesmos não preencheram todos os requisitos para a pretendida inscrição.

O voto do Desembargador Federal REIS FRIEDE negou provimento aos recursos e à remessa necessária, decisão referendada pela unanimidade de seus pares de Turma.

Ao negar a apelação do Conselho Regional de Educação Física, o Relator reportou-se ao princípio constitucional da Hierarquia das Leis e dos Atos Normativos, que não admite que uma Resolução venha alterar ou restringir direito previsto e garantido por Lei. O curso de nivelamento – e sua frequência obrigatória – criado pelo Conselho, em Resolução, não faz parte da Lei nº 9.696/98, que regulamentou a profissão de Educação Física.

Precedente jurisprudencial citado pelo Relator: AG 2002.02.01.046132-6 – DJ de 02/09/2004 – Terceira Turma do TRF-2 – Relator: Juíza Federal Convocada VALERIA ALBUQUERQUE

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E LIMINAR. LEI Nº 9.696/98. RESOLUÇÃO Nº 013/2000 DO

1 – Equivocada a alegação da agravante de que teria ocorrido julgamento extra-petita, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela poderá ser recebido como medida cautelar quando presentes os requisitos, nos termos do §7º do art. 273 do CPC.

2 – Amparado no permissivo constitucional de condicionamento do exercício profissional, o legislador editou a Lei nº 9.696/98 que regulamentou a profissão de Educação Física e criou os Conselhos Federal e Regional de Educação Física. O art. 2º da referida lei, assegurou aos não graduados, que já exerciam o ofício da Educação Física antes da sua vigência, o direito a inscrição no respectivo Conselho. Entretanto, o Conselho Federal de Educação Física, na Resolução nº 013/2000, estabeleceu condições para o registro dos não graduados, em desacordo com a norma legal e constitucional. Tal Resolução restringiu o direito dos não graduados ao estabelecer a exigência de ‘curso de nivelamento’ a ser prestado

pelo Conselho Regional, o que não se admite.

3 – É de se ressaltar, ainda, que as atividades aqui destacadas (artes marciais, ioga e dança), apesar de poderem ser exercidas por profissionais de Educação Física, não lhe são próprias. A dança, por exemplo, necessita de formação acadêmica diversa e se encontra vinculada a órgão de classe próprio. A ioga e as artes marciais não fazem parte da formação do profissional de Educação Física, não estando os graduados aptos a lecionar quaisquer de suas modalidades. Não se justificando a pretendida submissão ao CREF1.

4 – Acrescente-se o fato de que, a concessão ou não da tutela ou da liminar decorre da livre convicção e prudente arbítrio do juiz da causa, em observância ao denominado poder geral de cautela, somente devendo-se rever o ato, em caso de abuso de poder ou flagrante ilegalidade, o que não ocorre nos autos.

5 – Recurso conhecido, porém improvido.”

Quanto aos autores, tiveram seu apelo negado, por não terem comprovado o exercício de atividades próprias dos profissionais de Educação Física.

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2000.51.01.003640-2 RJ – DJ de 16/01/2008, p. 142

Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND

Apelante: R. S/A Álcool e Açúcar

Apelado: Instituto Brasileiro do Meio-Ambiente e Recursos Naturais Renováveis

8ª Turma Especializada

ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA.

1 – Trata-se de apelação cível interposta por REZENDE S/A ALCOOL E AÇÚCAR face sentença de improcedência, proferida nos autos da ação ordinária ajuizada contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, na qual aquela pretende a anulação de auto de infração, desconstituindo o crédito tributário dele formado, bem como que se antecipe os efeitos da tutela no sentido de que exclua a autora da lista do CADIN.

2 – *In casu*, não há violação ao princípio da legalidade estatuído nos arts. 5º e 37 da CF/88, haja vista que o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais foi, ao contrário do alegado, instituído em lei em sentido formal, a qual incumbiu sua administração ao IBAMA.

3 – Com efeito, a Autora tem por objeto social a “*exploração de comércio e da indústria de álcool, açúcar, aguardente e cereais em geral, podendo, ainda, dedicar-se a quaisquer outras atividades comerciais ou industriais que as relacione direta ou indiretamente com seu objeto social*” (fl. 25), o que importa na obrigatoriedade de seu referido cadastro de atividades potencialmente poluidoras na posição de “INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA”, como, ademais, consta do auto de infração de fl. 31.

4 – Recurso conhecido, porém desprovido.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

IBAMA – ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO

Empresa do ramo de álcool e açúcar ajuizou ação em face do IBAMA, no intuito de anular auto de infração e desconstituir o crédito tributário dele formado, além de antecipar os efeitos de tutela para excluir a autora da lista do CADIN.

A decisão monocrática, proferida no Juízo da Décima Sétima Vara Federal do Rio de Janeiro,

indeferiu o petitório.

O Relator negou provimento ao recurso, tendo em vista que a inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, contestada pela empresa apelante, é obrigatória, tendo em vista ter sido, o referido cadastro, instituído por lei e que a atividade exercida pela autora a classifica como “Indústria Alimentícia”.

A decisão foi tomada por unanimidade.

EMENTÁRIO TEMÁTICO

Embargos à Execução

3ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2002.51.01.500056-0

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social

Apelado: M. P. Ltda

DJ de 29/01/2008, p. 399

Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELO INSS.

1 - Condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a hipótese é de embargos à execução fiscal promovida pelo INSS, não incidindo o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.

2 - Ocorrendo uma das hipóteses previstas no § 4º do art. 20 do CPC, os honorários de advogado devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as alíneas do seu § 3º, não ficando o magistrado adstrito aos percentuais máximo e mínimo previstos neste parágrafo.

3 - Apelação parcialmente provida para condenar o apelado nos honorários de advogado fixados em 5% sobre o valor da causa.

POR UNANIMIDADE, DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

3ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 1997.51.01.015514-1

Apelante: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem

Apelado: R. S. S

DJ de 29/01/2008, p. 396

Relator: Juiz Federal Convocado NORTON BATISTA DE MATTOS

EXECUÇÃO TRABALHISTA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INTERPOSIÇÃO DE

APELAÇÃO CÍVEL EM LUGAR DE AGRAVO DE PETIÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE.

1 - Das decisões do juiz ou presidente, nas execuções trabalhistas, cabe agravo de petição, no prazo de 8 (oito) dias, conforme dispõe o artigo 897, alínea "a", da CLT. Decorrido esse prazo o recurso revela-se intempestivo.

2 - O princípio da fungibilidade recursal pode ser aplicado desde que não tenha ocorrido a preclusão por esgotamento do prazo do recurso correto; exista uma dúvida objetiva acerca do recurso a ser ofertado; e não tenha ocorrido erro grosseiro quanto à escolha do instrumento processual.

3 - Intempestividade do recurso interposto.

4 - Recurso de apelação não conhecido.

POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECIDO O RECURSO.

3ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2000.02.01.054856-3

Apelante: E. M. R. F.

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

DJ de 29/01/2008, p. 400

Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA

TRIBUTÁRIO E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, § 1º DA LEI Nº 6.830/80 - INSTRUÇÃO DO RECURSO.

1 - O artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, exige que seja efetivada a garantia do juízo para a admissão de embargos à execução fiscal.

2 - Tendo em vista que os presentes embargos à execução não vieram acompanhados dos autos principais, competia à recorrente a instrução de seu recurso com os documentos necessários à verificação, por este tribunal, da procedência de suas alegações, o que não foi providenciado nos autos.

3 - Recurso improvido.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

6ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2003.51.01.005148-9

Embargante: Caixa Econômica Federal

Embargada: C. S. e outros

DJ de 21/01/2008, p. 394

Relator: Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS

ADMINISTRATIVO - FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO VERIFICADO - CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL E DOS EMBARGADOS -

- Cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial dentro dos padrões determinados pela Eg. Corregedoria, que, através de seus provimentos visa resguardar a correta liquidação das sentenças. O laudo apresentado pelo Setor de Cálculos, por ser imparcial, goza de maior credibilidade, devendo ser rejeitado, excepcionalmente, em caso de erro perceptível pelo Juiz.

- O entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que sendo o *quantum debeatur* calculado pela Contadoria Judicial maior que o proposto pelo embargado na execução, deve ser executado aquele proposto pelo embargado na ação principal, segundo o princípio da adstrição do pedido do autor.

- Não restando configurado qualquer excesso de execução, não há como acolher os embargos.

- Apelação improvida. Decisão mantida

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

6ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 1999.51.01.055034-8

Apelante: União Federal

Apelado: J. D. R.

DJ de 2/01/2008, p. 269

Relator: Desembargador Federal ROGÉRIO CARVALHO

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSTERIOR JULGAMENTO DA

APELAÇÃO INTERPOSTA EM FACE DA SENTENÇA EXECUTADA. PROVIMENTO. REFORMA. PEDIDOS. IMPROCEDÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.

1 - O mero gozo das faculdades recursais oriundas do devido processo legal não podem servir de supedâneo à indiscriminada condenação da parte à litigância de má-fé, sob pena de afronta à Constituição Federal.

2 - Uma vez provido o apelo da União Federal nos autos da AC nº 199.51.01.072124-0, com a conseqüente reforma da sentença no sentido da improcedência dos pedidos, incontestemente a perda superveniente de objeto dos presentes embargos à execução provisória.

3 - Recurso parcialmente provido.

POR UNANIMIDADE, DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

8ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2002.51.01.003618-6

Apelante: Colégio Pedro II

Apelado: J. F. C.

DJ de 21/01/2008, p. 421

Relator: Juiz Federal Convocado MARCELO PEREIRA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. PERCENTUAL MÍNIMO. ART. 20, § 4º DO CPC.

1 - O § 4º, artigo 20 do Código de Processo Civil não faz qualquer menção ao limite estabelecido no § 3º.

2 - Sendo os embargos procedentes e inexistindo condenação, cabe ao Magistrado de primeiro grau, ao fixar honorários advocatícios, observar tão somente o disposto no § 4º, art. 20 do CPC, atendendo os critérios estabelecidos nas alíneas *a*, *b* e *c*, § 3º do referido artigo, sem a necessidade de se pautar em qualquer percentual mínimo.

3 - Apelação conhecida e desprovida.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

8ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG**APELAÇÃO CÍVEL**

Processo: 2003.51.01.008925-0

Apelante: H. F. P

Apelado: Banco Central do Brasil

DJ de 21/01/2008, p. 421

Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PLANO COLLOR. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO E FORMAÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1 - Restou clara a improcedência do pedido autoral, nos autos do processo de conhecimento, uma vez que, ao reconhecer como índice aplicável o BTNF, o Superior Tribunal de Justiça nada mais fez do que imputar como correto o índice efetivamente aplicado à conta-poupança do Apelante à época do Plano Collor, negando, portanto, provimento à aplicação do IPC.

2 - Em momento algum houve condenação da parte embargante, mas ao contrário, o pedido autoral foi julgado improcedente, não tendo sido constituído, portanto, título judicial certo, líquido e exigível, conforme dispõe o art. 586 do CPC.

3 - Apelação desprovida.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

8ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG**APELAÇÃO CÍVEL**

Processo: 2001.51.01.018044-0

Apelante: H. M. C. M.

Apelado: União Federal

DJ de 16/01/2008, p. 144

Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REAJUSTE DE 28,86% - SENTENÇA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA - EMBARGANTE NÃO FEZ PROVA DA IMPLANTAÇÃO DO ÍNDICE CONCEDIDO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Apelação tempestivamente protocolada pela Exequente em ação de Embargos à Execução interposta pela UNIÃO, em face de sentença que julgou procedente os Embargos, para declarar a inexistência de crédito exequível, ante a ocorrência da prescrição.

2 - Proferida sentença, em processo de conhecimento, julgando procedente o pedido da Autora, condenando a Fundação Roquete Pinto a implantar nos seus vencimentos o percentual de 28,86%, a partir de 01 de janeiro de 1993, sendo ainda condenada a Ré ao pagamento das diferenças devidas, com as vantagens de natureza pessoal, correção monetária e juros de 6% ao ano, obedecida a prescrição quinquenal e admitindo a compensação de reajustes gerais posteriores, desde que documentalmente comprovados.

3 - Não obstante reconhecer-se a impossibilidade de rediscussão de mérito nos embargos à execução de título judicial transitado em julgado, como determinadas categorias de servidores já foram beneficiadas pelo aumento, é necessária a compensação, quando da liquidação, dos valores já incorporados aos seus rendimentos, sob a mesma rubrica Precedentes: AGRESP 200501308097, STJ, Quinta Turma, Relator Ministro FELIX FISCHER, julgado em 16.03.2006, publicado no DJ de 10.04.2006, pg. 288 e AC 2001.51.01.009090-5, TRF da 2ª Região, Relatora Des. Fed. VERA LUCIA LIMA, Quinta Turma especializada, julg. em 27/04/2005, publ. em 13.05.2005, pg. 324.

4 - Ausentes os cálculos e documentos que comprovem a alegação da Procuradoria-Geral da União, de cumprimento administrativo de incorporação dos valores devidos à Autora, não restam ao Juiz prolator da Sentença, meios concretos a fundamentar sua decisão. Precedente: AC 200051010161324, TRF da 2ª Região, Oitava Turma Especializada, Relator Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, julgado em 23.10.2007, publicado no DJU de 29.11.2007, pg. 252.

5 - Apelação a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO, tão-somente para determinar que a União forneça os documentos necessários a comprovar a alegada implantação do reajuste devido à sua remuneração.

POR UNANIMIDADE, DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.